SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1005952 - SP (2025/0186011-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIS MILTON DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação do paciente por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com penas de 9 anos e 4 meses de reclusão e 1399 dias-multa.
2. O impetrante alega constrangimento ilegal devido à insuficiência probatória para a condenação por associação para o tráfico, argumentando que não foram comprovados os requisitos de estabilidade e permanência do vínculo associativo.
3. A decisão agravada não foi retratada pela Presidência, que determinou a distribuição ao relator, com posterior intimação do Ministério Público Federal, que opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para reavaliar a condenação por associação para o tráfico, considerando a alegada ausência de provas suficientes sobre a estabilidade e permanência do vínculo associativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, especialmente após o trânsito em julgado da apelação criminal, ocorrido em 18/9/2018, configurando preclusão temporal.
6. A jurisprudência do STJ e do STF estabelece que alegações de nulidades absolutas estão sujeitas à preclusão temporal, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual.
7. Não há competência recursal do STJ para revisar o mérito da condenação, uma vez que a linha recursal foi encerrada na apelação, e não há julgamento de mérito passível de revisão nesta Corte.
8. A pretensão do recorrente demanda revolvimento fático-probatório, o que é incabível em sede de *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA49446620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:48:00
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 23ad56ea-ccf7-41c8-85c2-9e76b26ddafa

9. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado. 2. Alegações de nulidades absolutas estão sujeitas à preclusão temporal. 3. A competência recursal do STJ não abrange revisão de mérito de condenações já transitadas em julgado."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e".

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência específica citada no documento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA49446620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:48:00
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 23ad56ea-ccf7-41c8-85c2-9e76b26ddafa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1005952 - SP (2025/0186011-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIS MILTON DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação do paciente por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com penas de 9 anos e 4 meses de reclusão e 1399 dias-multa.

2. O impetrante alega constrangimento ilegal devido à insuficiência probatória para a condenação por associação para o tráfico, argumentando que não foram comprovados os requisitos de estabilidade e permanência do vínculo associativo.

3. A decisão agravada não foi retratada pela Presidência, que determinou a distribuição ao relator, com posterior intimação do Ministério Público Federal, que opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para reavaliar a condenação por associação para o tráfico, considerando a alegada ausência de provas suficientes sobre a estabilidade e permanência do vínculo associativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA49448179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:30
Código de Controle do Documento: 6906bcfd-cd43-49a3-bf6b-6151644d1670

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, especialmente após o trânsito em julgado da apelação criminal, ocorrido em 18/9/2018, configurando preclusão temporal.

6. A jurisprudência do STJ e do STF estabelece que alegações de nulidades absolutas estão sujeitas à preclusão temporal, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual.

7. Não há competência recursal do STJ para revisar o mérito da condenação, uma vez que a linha recursal foi encerrada na apelação, e não há julgamento de mérito passível de revisão nesta Corte.

8. A pretensão do recorrente demanda revolvimento fático-probatório, o que é incabível em sede de *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado. 2. Alegações de nulidades absolutas estão sujeitas à preclusão temporal. 3. A competência recursal do STJ não abrange revisão de mérito de condenações já transitadas em julgado."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e".

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência específica citada no documento.

RELATÓRIO

LUIZ MILTON DO NASCIMENTO JÚNIOR agrava contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*, impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 0007821-85.2016.8.26.0037.

Extrai-se dos autos que, em 06/04/2017, o TJSP negou provimento à apelação da defesa, tendo sido mantida a condenação às penas de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e de 1399 dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006).

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal devido à insuficiência probatória para condenação pelo crime de associação para o tráfico, tendo em vista que não restaram comprovados os requisitos necessários relativos à estabilidade e permanência. Afirma, que o paciente apenas estava presente no local (residência da prima de sua mãe) e momento da apreensão das drogas, mas

Documento eletrônico VDA49448179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:30
Código de Controle do Documento: 6906bcfd-cd43-49a3-bf6b-6151644d1670

que não mantinha nenhuma ligação com a venda de drogas, nem associação com os corréus. A casa não pertencia ao paciente e a droga foi encontrada em local relativamente oculto e de acesso restrito aos moradores.

A Presidência não retratou a decisão agravada e determinou a distribuição ao relator (fl. 314), seguindo-se despacho de intimação do Ministério Público Federal – MPF, que deu ciência do acórdão (fl. 320).

No agravo regimental, o recorrente enfatiza que o acordão não fez qualquer registro à estabilidade ou permanência do vínculo associativo.

Requer a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, a submissão da matéria ao Colegiado, para que o paciente seja absolvido quanto ao crime do art. 35 da Lei 11.343/2006.

Petição do MPF com pedido de desprovimento do recurso (fl. 339).

VOTO

Em que pesem as razões do agravante, a decisão monocrática não deve ser reformada.

Este *habeas corpus* não pode assumir função substitutiva de revisão criminal.

A uma, porque o trânsito em julgado da apelação criminal ocorreu em 18/9/2018 (consulta processual no site www.jus.br), e a impetração foi distribuída em 23/5/2025, tendo-se passado mais de 6 anos, tempo considerado excessivo, verificando-se a preclusão temporal *sui generis.*

Com efeito, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, a jurisprudência do STJ e do STF tem se orientado no sentido de que a alegação da ocorrência de nulidades absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, está sujeita à mencionada preclusão.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTIGO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.*
>
> ***II - "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão***

Documento eletrônico VDA49448179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:30
Código de Controle do Documento: 6906bcfd-cd43-49a3-bf6b-6151644d1670

temporal" (AgRg no HC n. 690.070/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/10/2021).

III - O manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 851.309/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023 , DJe de 15/12/2023.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. PEDIDO DE AFETACÃO À TERCEIRA SECÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 14 DO RISTJ. PLEITO DE AFETACÃO AO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE DE ORIGEM OBJETIVANDO A DECLARACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ABSOLVICÃO SUMÁRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. MANEJO TARDIO DO WRIT. PRECLUSÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se vislumbra, in casu, a presenca das hipóteses do art. 14 do RISTJ a justificar a afetação à Terceira Secão do presente feito.

2. A questão da declaracão de inconstitucionalidade do art. 414, parágrafo único, do CPP, pela via incidental, nos termos do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante n. 10 do STF, procedendo-se depois a absolvicão sumária do recorrente, não foi objeto de cognicão pela Corte de origem, na medida em que o acórdão atacado entendeu que já havia o trânsito em julgado da sentenca para a defesa e não havia a ocorrência de constrangimento ao direito de locomocão do paciente, o que, tornaria inviável a análise nesta sede, sob pena de incidir em indevida supressão de instância, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

3. Este Superior Tribunal de Justica possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edicão do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta. Na hipótese em exame, a sentenca atacada no Tribunal de origem por meio do mandamus originário transitou em julgado em 21 de agosto de 2017, sem que a defesa tenha interposto apelacão, recurso apropriado, nos termos do art. 416 do CPP, vindo o recorrente, após passados 3 anos, alegar a ocorrência de constrangimento ilegal.

4. De outro lado, superados os apontados óbices, cumpre ressaltar que 'o habeas corpus não se presta a declarar, em controle difuso, a inconstitucionalidade de dispositivo de lei ou ato normativo. A sua propositura se destina a casos excepcionais, consistentes no restabelecimento do direito de ir e vir, quando já violado, ou a preservacão deste, quando sob ameaca concreta, atual ou iminente e, contra ilegalidade ou abuso de poder' (RHC 27.948/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

Documento eletrônico VDA49448179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:30
Código de Controle do Documento: 6906bcfd-cd43-49a3-bf6b-6151644d1670

5. 'A instauração do incidente de inconstitucionalidade é incompatível com a via célere do habeas corpus porque a celeridade exigida ficaria comprometida com a suspensão do feito e a afetação do tema à Corte Especial para exame do pedido' (HC 244.374 /SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 1º /8/2014).

6. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 97.329/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2020.)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ TRÊS ANOS DO AJUIZAMENTO DO WRIT. TRÂNSITO EM JULGADO. INÉRCIA DA DEFESA. TESES NÃO SUSCITADAS NO MOMENTO CORRETO. PRECLUSÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. TAMBÉM. HÁ TRÊS ANOS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA NOVA OITIVA DA VÍTIMA QUE TERIA MUDADO A SUA VERSÃO DOS FATOS NO CONSELHO TUTELAR. REVISÃO CRIMINAL. INSTITUTO JURÍDICO ADEQUADO PARA A ANÁLISE DESSA QUESTÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Verifica-se, na espécie, preclusão da matéria, em virtude de ter transcorrido cerca de três anos, entre a impetração do mandamus e a sessão de julgamento da apelação em que ocorreram as supostas ilegalidades. *Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.*

2. Não pode ser realizado o exame aprofundado de provas no writ, haja vista que a anulação do acórdão transitado em julgado há três anos dependeria do reconhecimento da viabilidade da mudança da convicção acerca de todo o acervo probatório e não só pela nova versão dos fatos relatados pela vítima às Conselheiras Tutelares, até porque para embasar a condenação do paciente foram utilizados também os depoimentos da mãe e avó da vítima, além da avaliação psicossocial. Com efeito, a questão - mudança da versão da vítima de estupro de vulnerável -, deve ser apreciada no âmbito de revisão criminal a ser protocolada no Tribunal de origem, com ampla dilação probatória e não na via eleita que não permite isto.

3. Desta forma, não pode ser apreciado o pleito de anulação do acórdão para a reinquirição da vítima.

4. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 569.716/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 23/6/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. UNIFICAÇÃO DE PENA PELO RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. LEGALIDADE. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Irrepreensível a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que não conheceu do habeas corpus, na medida em que este não é o

Documento eletrônico VDA49448179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:30
Código de Controle do Documento: 6906bcfd-cd43-49a3-bf6b-6151644d1670

> *instrumento adequado para a revisão da decisão proferida nos autos da execução da pena, mormente na hipótese em que a decisão objurgada, proferida em 5/9/2017, foi contestada pelo recurso adequado, cuja decisão de não conhecimento transitou em julgado em 11/5/2018.*
>
> ***2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta (RHC n. 97.329/SP, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/9/2020, DJe 14/9/2020).***
>
> *3. De mais a mais, a ilegalidade suscitada (não reconhecimento da continuidade delitiva) não é flagrante e necessitaria de uma análise mais aprofundada das provas dos autos, o que não é possível na via eleita, de cognição sumária e rito célere. Precedentes.*
>
> *4. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no RHC 134.300/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/9/2021.)

Tampouco se inaugurou a competência recursal desta Corte, pois a linha recursal foi encerrada na apelação.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça – STJ julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.

Como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, é forçoso reconhecer a incompetência desta Corte Superior para o processamento do presente pedido. Sobre o tema, há inúmeros julgados do STJ:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO DESTA CORTE SUPERIOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.*
>
> *1. O STJ, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que: "O trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus, impetrado nesta Corte Superior de Justiça, como substitutivo de revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício, se presente flagrante ilegalidade" (AgRg no HC n. 805.183 /SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024).*
>
> *2. Conforme determina o art. 105, I, e, da Constituição Federal, a competência desta Corte superior para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. No caso, como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso*

Documento eletrônico VDA49448179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:30
Código de Controle do Documento: 6906bcfd-cd43-49a3-bf6b-6151644d1670

reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido. [...] 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 857.893/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025 .)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal para condenação já transitada em julgado, sem que tenha havido inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

5. O Superior Tribunal de Justiça não conhece do habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal quando não houve inauguração de sua competência, conforme o art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.

6. Não se verifica ilegalidade flagrante no julgado impugnado que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é admissível como substitutivo de revisão criminal para condenação já transitada em julgado, sem inauguração da competência do STJ. 2. A inexistência de ilegalidade flagrante no julgado impugnado impede a concessão de habeas corpus de ofício." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 903.400/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 17.6.2024; STJ, AgRg no HC 885.889/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13.6.2024.

(AgRg no HC n. 958.212/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. TRÁFICO DE DROGAS (7,65 G DE MACONHA E 874,04 G DE CRACK). WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA UTILIZADA PARA ELEVAR A PENA-BASE E MODULAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA CRIMINOSA QUE, SOB A PERSPECTIVA DO

Documento eletrônico VDA49448179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:30
Código de Controle do Documento: 6906bcfd-cd43-49a3-bf6b-6151644d1670

JULGADOR ORDINÁRIO, INDICAVAM DEDICAÇÃO AO CRIME. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO A DEMANDAR REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO EM 2016. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 956.647/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

Ademais, não há nenhuma teratologia que justifique modificação do acórdão transitado em julgado. Ao contrário do que sustenta o recorrente, as instâncias ordinárias justificaram factualmente a existência de estabilidade do vinculo associativo no tráfico. Ainda que o acórdão não tenha sido detalhista neste posto, a sentença o tinha sido, conforme trechos a serem transcritos:

"[...] ***O local já era alvo de denúncias, inclusive registradas na delegacia especializada (fls. 39, 106/108). Nessas denúncias há indicação da corré Roseli, bem como de um indivíduo do sexo masculino. Em outra denúncia registrada anteriormente, está narrado o que acabou-se confirmando em juízo, ou seja, que após o falecimento do marido, Roseli passou a exercer o tráfico de drogas em sua residência, contando com ajuda dos parentes e de terceiros, no caso o sobrinho Luis Milton*** *e os filhos Pedro e Lucilene. Tal situação foi confirmada pela prisão em flagrante e pelas circunstâncias que envolveram tal prisão. Já de posse da notícia de que lá se realizava o tráfico, policiais se deslocaram e flagraram todos defronte a residência, sendo que Pedro e Lucilene, na companhia de outro indivíduo não identificado, correram para o interior do imóvel.* ***Na abordagem da calçada, Roseli foi encontrada com a filha menor no colo, segurando um saco de salgadinhos que alimentava a criança, trazendo dentro dele duas porções de maconha e R$ 30,00 em dinheiro. Ao seu lado estava Luis Milton, trazendo um pino de cocaína e R$ 10,00 em dinheiro****. Dentro da residência, na caixa de correio bem próximo de onde estavam, justamente para facilitar o acesso ao entorpecente, havia mais trinta e duas porções de maconha e sessenta e nove pinos de cocaína. Dentro do terreno havia uma carcaça de veículo e nela os policiais encontraram uma balança de precisão, facas, tesouras e outros petrechos de embalo, em destaque para um rolo de filme plástico que, segundo o laudo (fls. 98/105), contava com resquícios de maconha e era do mesmo material que embalava essa droga. Além disso, no quarto ocupado por Lucilene, foram encontrados cento e quarenta e sete pinos de cocaína vazios e no quarto de Roseli, R$ 384,00 em dinheiro, sem comprovação da origem lícita. Todas essas circunstâncias tornaram-se incontroversas com o interrogatório do corréu Pedro. Isso porque, ele admite a prática do tráfico e confirma que tudo realmente estava lá, na exata forma como descrito pelos policiais. ambém confirma que a abordagem ocorreu do mesmo jeito que narraram. Com tudo isso, fica claro que os réus estavam associados com estabilidade e permanência, há algum tempo, justamente com a intenção de praticar o tráfico de forma reiterada.*

Documento eletrônico VDA49448179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:30
Código de Controle do Documento: 6906bcfd-cd43-49a3-bf6b-6151644d1670

Além da versão do corréu Pedro, que dá uma dimensão do período em que exerciam o tráfico, certamente muito maior do que mencionou, as denúncias registradas na delegacia especializada, acabam confirmando ***que a família se uniu após a morte do genitor, tio e esposo, passando a exercer o tráfico em conjunto naquele local****.[...] A denúncia registrada indicando que os familiares agiam em conjunto acaba sendo confirmada pela situação de flagrância, onde todos estavam, na calçada, próximo ao local de maior depósito das drogas (caixa de correio no muro da calçada), o fato de Roseli e Luis Milton estarem com dinheiro certamente proveniente do tráfico, cada um portando uma porção diversa das drogas que vendiam (como confirmou Pedro), acaba levando à conclusão absoluta e segura de que ali estavam para exercer o tráfico como faziam constantemente. Pedro confessa a traficância. Lucilene preferiu manter o silêncio, inclusive em juízo, mas guardava em seu quarto cento e quarenta e sete pinos vazios que seriam preenchidos com cocaína como admitiu Pedro. Roseli é a principal citada nas denúncias, estava com maconha e dinheiro na frente do ponto e também preferiu negar tudo de forma evasiva [...]* ***Luis Milton apesar de confirmar que a droga que portava era realmente sua, apresenta versão inverossímil com relação ao uso. Não é crível imaginar que, sendo primo de Pedro, traficante confesso, não teria comprado dele a porção de cocaína. Não é crível imaginar que, sendo viciado e usuário, iria até uma biqueira próxima e compraria apenas um pino de cocaína, guardando o troco, R$ 10,00, quando era possível adquirir ao menos duas porções. Ora, usuários de drogas, na ânsia de fazer uso da substância, evidentemente que não vão pensar em economizar dinheiro. O que estava no bolso dele, certamente, era proveniente da venda que fazia auxiliando os outros familiares. Havia drogas e petrechos em todos os cômodos da casa, evidenciando que todos sabiam e auxiliavam a atividade ilícita. Tudo estava escancarado e a vista. Não apresenta nenhuma outra fonte de renda, ficando nítido que viviam do comércio ilícito de drogas. Enfim, todos esses dados demonstram a existência dos elementos subjetivos e objetivos dos tipos penais em questão, ficando claro ao juízo que os quatro réus estavam associados, com estabilidade de permanência, para a prática do tráfico de drogas e que naquele momento exerciam tal crime [...]"*** *(Sentença, fls. 246/248).*

"Por outro lado, é claro que os acusados mantinham associação estável e permanente entre si, para o fim referido na denúncia, não só por todas as evidências acima referidas, mas, também, pelo fato de terem sido surpreendidos juntos, na mesma casa onde foram apreendidos os estupefacientes e os petrechos por eles utilizados no preparo das drogas e na sua individualização em doses unitárias. Portanto, está plenamente justificada, também, a condenação dos réus por associação para o tráfico." (Voto do relator, fls.23/24)

Portanto, a pretensão do recorrente perpassa pela necessidade de revolvimento fático-probatório, sabidamente incabível em sede de *habeas corpus*. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.

Documento eletrônico VDA49448179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:30
Código de Controle do Documento: 6906bcfd-cd43-49a3-bf6b-6151644d1670

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA.

I - Não se conhece de habeas corpus substitutivo de revisão criminal.

II - Na hipótese de ilegalidade flagrante, concede-se a ordem de ofício. Precedentes.

III - No presente caso, a Corte de origem concluiu fundamentadamente pela impossibilidade de absolvição por insuficiência de provas ou de desclassificação da conduta do paciente para aquela prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, com fulcro na quantidade e na forma de acondicionamento dos entorpecentes, na apreensão de rolo de papel filme nos pertences do agravante, no local em que foram apreendidas as drogas, após cumprimento de mandado de busca e apreensão precedido por investigações prévias, e nos depoimentos dos policiais, tudo em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV - O rito do habeas corpus não admite o revolvimento de matéria fático-probatória, de modo que não há que se falar em desconstituição da conclusão bem exarada pelo Tribunal local.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 908.683/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 24/6/2024.)

Isso posto, voto pelo não provimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA49448179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:30
Código de Controle do Documento: 6906bcfd-cd43-49a3-bf6b-6151644d1670

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0186011-9

AgRg no
HC 1.005.952 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078218520168260037 78218520168260037

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI
ADVOGADO	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUIS MILTON DO NASCIMENTO JUNIOR
CORRÉU	:	ROSELI BORGES DA SILVA
CORRÉU	:	LUCILENE CRISTINA DA SILVA
CORRÉU	:	PEDRO GABRIEL DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIS MILTON DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49352982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2025 14:28:43
Código de Controle do Documento: 124D8C68-4476-403C-AB8C-BF4822B1A470